

MEDIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: VISTAS E REVESES

MEDIATION IN EXTRAJUDICIAL SERVICES: VIEWS AND REVERSES

Amanda da Cruz Saraiva^I

Fabiana Spengler^{II}

^I Universidade de Santa Cruz do Sul,
Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. E-mail:
manda_saraiva@hotmail.com

^{II} Universidade de Santa Cruz do Sul,
Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. E-mail:
fabiana@unisc.br

Resumo: A mediação é uma forma consensual de tratamento dos conflitos e é regulada pela Lei nº 13.140/2015, podendo administrá-los de duas formas, pela via judicial ou extrajudicial. No entanto, ambas são diferenciadas no que diz respeito ao local onde se resolve esses conflitos e à capacitação do terceiro que trata adequadamente as controvérsias. Do exposto, o presente artigo tem como objetivo analisar a mediação realizada nas serventias extrajudiciais e seus aspectos enquanto instrumento para tratar conflitos. Logo, busca-se responder ao seguinte questionamento: a mediação desenvolvida nas serventias extrajudiciais pode ser considerada uma mediação extrajudicial? A hipótese que responde ao problema constata que a mediação em questão se aproxima do modelo extrajudicial, já que tem o seu procedimento desenvolvido nas dependências do cartório extrajudicial, ou seja, fora das dependências do cartório e não em uma sala do tribunal. Para a elaboração da presente pesquisa, se utilizou o método de abordagem dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica, a partir de doutrinas e artigos relativos ao assunto. Na conclusão, restou demonstrado que a mediação extrajudicial traduz um avanço dos meios consensuais de solução de conflitos, porém, em termos legislativos, é necessário refletir para se ter uma justiça mais abrangente e, ainda que seja uma iniciativa positiva e atual, deve ser mais bem trabalhada.

Palavras-chave: Lei 13.140/2015. Mediação Extrajudicial. Serventias Extrajudiciais.

Abstract: Mediation is a consensual form of handling conflicts and is regulated by Law No. 13,140 / 2015, which can be managed in two ways, either in court or out of court. However, both are differentiated with regard to the place where conflicts are resolved and the training of the third party who deals with knowledge as controversies. From the above, this article aims to analyze a mediation performed in extrajudicial

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i42.624>

Recebido em: 10.12.2021

Aceito em: 10.01.2022



services and its aspects as an instrument to deal with conflicts. Therefore, we seek to answer the following question: can the mediation developed in extrajudicial services be considered an extrajudicial mediation? The hypothesis that answers the problem finds that the mediation in question is similar to the extrajudicial model, since its procedure is developed in the premises of the extrajudicial registry, that is, outside the registry and not in a courtroom. For the preparation of this research, the method of deductive approach and bibliographic research techniques are used, based on doctrines and articles related to the subject. In conclusion, it was necessary that extrajudicial mediation represents an advance in consensual means of conflict resolution, however, in legislative terms, it is necessary to reflect in order to have a more open justice and, although it is a positive and current initiative, it should be more well crafted.

Keywords: Law 13.140 / 2015. Extrajudicial Mediation. Extrajudicial Services.

1 Introdução

O instituto da Mediação é visto como um procedimento no qual um terceiro, chamado de mediador, prestará ajuda as partes em uma situação de conflito de forma a tratar, permitindo ser possível a continuidade da relação entre as pessoas envolvidas naquele conflito. A Lei nº 13.140, estabelecida no ano de 2015, passou a regulamentar a mediação por duas vias: extrajudicial e judicial, sendo respectivamente, arroladas na seção III da lei. Enquanto a forma judicial é aquela que se desenvolve dentro do tribunal/fórum ou em câmara especializada, a extrajudicial ocorre fora das dependências forenses.

O estudo tem como objetivo analisar a mediação realizada nas serventias extrajudiciais e seus aspectos enquanto instrumento para tratar conflitos, a fim de responder ao questionamento: a mediação desenvolvida nas serventias extrajudiciais pode ser considerada uma mediação extrajudicial? Como resposta ao problema, constata-se que a mediação em questão se aproxima do modelo extrajudicial, já que tem o seu procedimento desenvolvido nas dependências do cartório extrajudicial, ou seja, fora das dependências do cartório e não em uma sala do tribunal.

Para a elaboração da presente pesquisa, se utilizou o método de abordagem dedutivo e como técnicas de pesquisa a bibliográfica, a partir de doutrinas e artigos relativos ao assunto. Na conclusão, restou demonstrado que a mediação extrajudicial traduz um avanço dos meios consensuais de solução de conflitos, porém, em termos legislativos, é necessário refletir para se ter uma justiça mais abrangente e, ainda que seja uma iniciativa positiva e atual, deve ser mais bem trabalhada.

Nessa seara, cumpre destacar o que dispõe a Lei de mediação nº 13.140/2015 em seu artigo 42 quanto à forma de mediação que ocorre nas serventias extrajudiciais, qual seja, a

mediação extrajudicial realizada nos cartórios. Sobre o assunto, contribui também o Provimento nº 67/2018 do CNJ quando regulamenta os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Antes de tudo, ressalta-se que as regras nesse provimento são ainda novas e muito complexas, haja vista que a mediação extrajudicial ser aquela realizada por mediador extrajudicial, bastando que esse terceiro seja pessoa capaz que conte com a confiança das partes (mediandos), conforme preceitua o artigo 9º da Lei nº 13.140/2015.

Porém, a exigência contida no artigo 6º do Provimento em análise, aduz que tais profissionais concluem previamente um curso de mediação credenciado e realizem cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, coincidindo, portanto, com a exigência formulada para o exercício da mediação judicial. Dessa forma, o Provimento nº 67/2018 do CNJ parece nos indicar que a mediação conduzida pelas serventias extrajudiciais, de fato, se submete a um regime híbrido e o estudo propõe trazer essa reflexão.

Devido a isso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 28/2018, através da qual recomenda aos tribunais do país, após a realização de estudo de viabilidade, celebrar convênios com notários e registradores, a fim de que os cartórios extrajudiciais se credenciem como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e possam realizar a mediação judicial prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, não se pode afirmar que a mediação conduzida por escreventes de cartórios coincide perfeitamente com o modelo de mediação judicial, permanecendo assim como mediação extrajudicial, bem como consta na Lei 13.140/2015 em seu artigo 42.

2 Breves notas sobre a mediação extrajudicial regrada pela Lei nº 13.140/2015

Sabendo-se que a mediação é considerada uma forma muito importante de tratar o conflito latente, especialmente considerando a atual sociedade, cada vez mais complexa, produtora de demandas que superam-se qualitativa e quantitativamente (SPENGLER, 2019), a forma democrática de solucionar conflitos por meio do uso da mediação, se torna uma prática consensual de reestruturação da comunicação e facilitadora do diálogo no âmbito da jurisdição, uma vez que permite aos envolvidos uma comunicação mais ampla na tentativa de resolver adequadamente o litígio existente, sem a imposição de uma decisão por uma terceira pessoa, como ocorre no processo judicial (SPENGLER, 2016).

Com o propósito de trazer a ideia da mediação extrajudicial na prática brasileira, a Lei nº 13.140 editada em 26 de junho de 2015 representa um avanço dos meios compositivos na mudança do paradigma conflitivo. Logo, o objetivo da lei é regulamentar a prática da mediação desenvolvida entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública (SPENGLER, 2019).

Nessa perspectiva, a Lei da Mediação oferece aos conflitantes resolverem suas controvérsias utilizando espaços que vão além da esfera judicial. Exemplo disso, é a mediação extrajudicial que pode ser realizada nas serventias extrajudiciais.

Assim sendo, a mediação extrajudicial é aquela realizada fora das dependências forenses e sem vinculação aos autos do processo. Disciplinada nos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.140/2015, esse procedimento poderá ser contratado e, havendo conflito, utilizado para resolver a demanda antes de uma ação judicial; por isso se diz que essa forma de mediação é buscada de modo espontâneo pelas partes (SPENGLER, 2019).

A regulamentação trazida pela Lei 13.140/2015 não tem o condão de submeter a mediação extrajudicial a regras rígidas, mas apenas de orientar a forma como o procedimento acontecerá, preservando a liberdade inerente ao instituto (CAHALI, 2015, p. 104-105).

Considerando que a mediação extrajudicial é realizada por um mediador extrajudicial que não está vinculado a nenhum tribunal e que atua autonomamente, a partir da legislação atinente, constata-se que esse terceiro mediador poderá ser qualquer pessoa capaz, de confiança das partes, desde que esteja capacitado para realizar a mediação. No entanto, percebe-se que o legislador garantiu a autonomia das partes na mediação extrajudicial, comparada à judicial, analisada com base nos artigos da lei nº 13.140/2015 (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016).

Percebido a evolução do instituto da mediação, no Brasil, no que concerne à mediação que já vinha sendo desenvolvida por instituições privadas, como por exemplo, pela Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem (CBMA) e pelo Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), foi possível perceber iniciativas públicas significativas. Partindo do ano de 2010, com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, em 2012 com a criação de duas Varas especializadas em Mediação e Arbitragem em cada capital do estado do Brasil, se concebe o engajamento da justiça em prol de meios consensuais de solução de conflitos, chegando então, em 2015, ano da promulgação do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 13.140/2015 que regulamenta o instituto da mediação em todo país:

De fato, as normas em vigor não apenas autorizam a tentativa de mediação, mas claramente creditam aos métodos de solução consensual dos litígios um importante papel no sistema processual pátrio, até mesmo em razão de – ao menos em tese, infelizmente – a tentativa de mediação ou conciliação ter se tornado a regra (HILL, 2020, s/p).

A autora Flávia Pereira Hill comenta que apesar de impor um grande desafio a todos os acadêmicos e profissionais do Direito para que se migrasse da teoria à prática, foi necessário dispor de muitos recursos materiais e humanos para que se efetivasse a mediação no tratamento dos litígios. Salienta-se que foi crucial desenvolver bons mediadores para conduzir o procedimento, capacitando profissionais em número suficiente para a prática adequada (HILL, 2018):

A figura do mediador é a pedra de toque de um sistema de mediação bem sucedido. Isso porque a mediação não possui um procedimento pré-estabelecido, estando regido pela informalidade (artigo 2º, IV, Lei Federal nº 13.140/2015), embora as grandes escolas de mediação mundo afora nos tragam valiosos parâmetros (HILL, 2018, p. 302).

Como uma solução para trazer um maior número de mediadores para cumprir tal tarefa, e mais, na busca da solução consensual conduzida por mediadores e conciliadores, objetivando que os litígios fossem solucionados sem a intervenção do Estado-juiz, a Lei 13.140/2015 passou a determinar, no artigo 42, a atuação de registradores e tabeliães (notários) como mediadores, desde que capacitados em curso autorizado e cadastrados junto ao tribunal estadual competente: “o Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, regulamentou o mencionado artigo 42 através do Provimento nº 67/2018” (HILL, 2018, p. 302).

Em resumo, a possibilidade de prestação de serviços de mediação pelo notário¹ foi prevista no artigo 42 da chamada Lei de Mediação. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, mediante a entrada em vigor do provimento nº 67/2018, que dispôs sobre a conciliação e a mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil, trazendo, portanto, uma novidade na área notarial (HILL, 2018). Brevemente, pondera-se o esclarecimento dos autores Rodrigues e Ferreira (2013, p. 29):

O notário é um profissional do direito titular de uma função pública nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos integrantes dos documentos que redige, assim como para aconselhar e assessorar as partes que lhe requerem os serviços.

A função notarial é uma função pública e, portanto, o notário tem autoridade de Estado. É exercida de forma imparcial e independente, sem estar hierarquicamente entre os funcionários do Estado.

Após esse contexto, é necessário que se observe quanto à definição do regime a que se submete a mediação realizada nos cartórios extrajudiciais, visto que se tratam de cartórios extrajudiciais, mas com mediadores capacitados em curso autorizado e cadastro no tribunal de atuação, ou seja, pede-se que o procedimento seja conduzido por um mediador judicial (HILL, 2018). Logo, por óbvio, avista-se uma divergência diante do previsto na Lei 13.140/2015 e no Provimento² nº 67 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça.

2.1 Aspectos relevantes da mediação nas serventias extrajudiciais

As serventias extrajudiciais é o nome técnico utilizado para se referir aos cartórios. Estes, são estabelecimentos nos quais se presta serviços notariais e de registro, os quais, conforme definição da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, são aqueles de organização técnica e administrativa que garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e negócios jurídicos (RODRIGUES; FERREIRA, 2013).

Segundo entendimento de Hill, “o Provimento nº 67/2018 do CNJ parece nos indicar que a mediação conduzida pelas serventias extrajudiciais, de fato, se submete a um regime

1 A Constituição Federal brasileira determina em seu artigo 236 e parágrafos seguintes, quanto aos serviços notariais e de registro, os quais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

2 Provimento N. 67 de 26 de março de 2018, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>>. Acesso 16 out. 2020.

híbrido, um *tertium genus*” (2018, p. 304). Dessa forma, inicia-se a análise de artigos mais relevantes da norma no que tange às regras gerais.

Os dispositivos iniciais, 1º e 2º, conferem aos serviços notariais e de registro do Brasil, fazer uso, facultativamente, dos procedimentos de conciliação e de mediação; enquanto que o artigo 3º complementa dispondo que as Corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, devem fornecer de modo eletrônico, a lista dos serviços notariais e de registro que estejam autorizados a realizar os procedimentos de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e mediadores, sendo de livre escolha das partes.

Já os artigos 4º e 5º do provimento, visivelmente, aproximam-se do procedimento de mediação judicial, visto que preveem ao delegatário que indique até cinco escreventes da respectiva serventia extrajudicial, desde que esses estejam cadastrados junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do tribunal (Nupemec) – semelhante ao que ocorre com os mediadores judiciais:

Os procedimentos de mediação e conciliação realizados pelos escreventes de cartórios extrajudiciais serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), conforme artigo 5º, do aludido Provimento, o que igualmente revela a maior ingerência do tribunal no desenvolvimento da mediação, típica da mediação judicial (HILL, 2018, p. 305).

No mesmo sentido, o provimento em seu artigo 6º determina que tais profissionais, para atuar como mediadores nos cartórios, tenham concluído previamente o curso de mediação credenciado e também, exige-se deles que realizem cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, assemelhando-se à exigência formulada ao exercício da mediação judicial.

Com tanta afinidade à mediação judicial, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 28/2018³ que preconiza aos tribunais do país a celebração de convênios com notários e registradores, objetivando que os cartórios extrajudiciais se credenciem como Cejuscs e possam realizar a mediação judicial prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015. Em vista disso, frisa a autora que “[...] não se pode afirmar que a mediação conduzida por escreventes de cartórios coincide perfeitamente com o modelo de mediação judicial” (HILL, 2018, p. 305).

Nessa perspectiva e, automaticamente caracterizando a mediação nas serventias extrajudiciais, constata-se que o provimento em questão faz menção também ao modelo extrajudicial, posto que o procedimento se desenvolve nas dependências do cartório extrajudicial, ou seja, fora das instalações físicas do fórum, o que facilita a desassociar a mediação da solução estatal. Embora o cartório extrajudicial precise se credenciar formalmente como Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), seguindo as normas legais, a mediação se dará nas dependências do cartório e não em uma sala do tribunal.

3 Recomendação N. 28, de 17 de agosto de 2018, disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2648> >. Acesso 16 out. 2020.

Explica a autora Hill (2018) que se for analisada a rotina dos cartórios extrajudiciais, é possível concluir que a mediação já é uma ferramenta utilizada, em certos casos, persistentemente, pelos oficiais (tabeliães ou notários) e escreventes, como um meio eficaz que permite contornar impasses surgidos entre as partes interessadas quando da prática do ato notarial ou registral e que isso, pois, poderia ser inviabilizado, uma vez que não previsto em lei:

Para que os registros sejam realizados, faz-se necessário instar os interessados a chegar a um acordo quanto a um ou alguns pontos necessários para que o ato seja praticado. Ad exemplum tantum, podemos apontar divergências entre os pais quanto ao sobrenome a ser atribuído à criança no registro de nascimento, impasses sobre o regime de bens a ser adotado após o casamento ou sobrenome dos noivos após o casamento, dentre tantos outros dissensos (2018, p. 307).

Contudo, é nítido que essa mediação realizada nos cartórios extrajudiciais não se adequa somente a um regime, isto é, nem ao regime da mediação judicial nem ao da mediação extrajudicial, originando uma terceira espécie que intervém com as características inerentes à atividade e às funções extrajudiciais (HILL, 2018).

Além disso, a prática com que os registradores e tabeliães conduzem suas atividades acaba também desenvolvendo e fomentando o diálogo como uma forma de findar as controvérsias entre os sujeitos interessados, pois procuram fazer com que se restabeleçam os ânimos entre as partes protagonistas na elaboração de uma solução consensual, quando em conflito, para que sejam encaminhadas a buscar um acordo/solução (HILL, 2019).

Sobre isso, explica Hill (2018, p. 307):

Acrescente-se ainda que, ao analisarmos a rotina das serventias extrajudiciais, podemos concluir que a mediação já é, em certa medida, um mecanismo utilizado diuturnamente por oficiais e escreventes como forma de eficazmente contornar rusgas e impasses surgidos entre os interessados no momento da prática do ato notarial ou registral e que poderiam inviabilizá-lo. Para que os registros sejam realizados, faz-se necessário instar os interessados a chegar a um acordo quanto a um ou alguns pontos necessários para que o ato seja praticado. Ad exemplum tantum, podemos apontar divergências entre os pais quanto ao sobrenome a ser atribuído à criança no registro de nascimento, impasses sobre o regime de bens a ser adotado após o casamento ou sobrenome dos noivos após o casamento, dentre tantos outros dissensos.

Por ora, cabe observar as características do mediador relacionando-as com os atributos das atividades extrajudiciais exercidas pelos tabeliães e escreventes, em virtude de apresentarem similitude. Enquanto o terceiro mediador deve assumir uma postura imparcial, no cartório os profissionais devem manter a postura igual, orientando imparcialmente e com impessoalidade, cada uma das pessoas envolvidas, alertando-as sobre os reflexos e efeitos do ato que pretendem realizar (RODRIGUES; FERREIRA, 2013). Complementa Hill (2018, p. 307):

É justamente a imparcialidade, ou seja, uma atuação técnica voltada ao cumprimento da lei e não imediatamente ao interesse particular que permite conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos praticados por tais agentes ou perante eles (artigo 1º da Lei Federal nº 8.935/94).

Além disso, o papel do mediador nas serventias extrajudiciais não é o de decidir o litígio, nem tampouco sugerir propostas de acordo, mas sim de promover a comunicação ativa, aberta e construtiva entre os envolvidos, que serão protagonistas na decisão consensual. Por isso, destaca-se a imparcialidade relacionada diretamente com a independência desse terceiro, já que sua atividade não está condicionada à instituição estatal – o que contribui como mais uma similitude do modelo da mediação extrajudicial realizada fora das dependências do Poder Judiciário (HILL, 2018).

Assim como o mediador, conforme a Lei 13.140/2015 (artigo 2º, inciso VII) deve manter a confidencialidade no curso da mediação, não devendo expor a terceiros as informações por ele obtidas, o sigilo também é visto na atividade notarial e registral, de acordo com o previsto no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 8.935/94⁴ que determina ser dever desses profissionais “guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão” (BRASIL, 1994).

Ademais, a ética para com a atividade, deve se fazer efetiva em qualquer uma das práticas de mediação. Enquanto o artigo 1º, inciso VIII, da Lei nº 13.140/2015 institui a boa-fé como um dos princípios norteadores da mediação, a Lei nº 8.935/94, nos artigos 36 e 37, dispõe-se que onde estiver situada a serventia extrajudicial haverá fiscalização pelo Tribunal Estadual da unidade federativa. Outrossim, consoante o artigo 5º do Provimento nº 67/2018 do CNJ, os oficiais que atuarem como mediadores, serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal a que estiver vinculado (HILL, 2018).

Acrescenta Hill (2018) que as serventias extrajudiciais podem ser localizadas por todo o país, em ambientes de fácil acesso, ostentando uma estrutura mais simples que a dos próprios tribunais, justamente para atender o público em geral, ocasionando mais destreza na captação das novas atividades de mediação e, também, facilitando deslocamento dos cidadãos, dado que o intuito desse procedimento autocompositivo é propiciar uma maior familiaridade com o profissional – terceiro que conduzirá a mediação.

Sob essa ótica, a legislação destaca a solução consensual em detrimento da solução imposta, adjudicada do Estado, presenteando os cidadãos com uma significativa reforma no âmbito civilista.

Agora, cabe aos mediadores capacitados fazerem uso do arsenal legislativo para que atenuem o número de litígios, sendo esses números transformados em acordos através da mediação – inclusive, da extrajudicial, que consegue transpassar ainda mais seu viés de experiência emancipatória, promoção da autonomia das partes – seja no ambiente da comunidade, no escolar ou mesmo nas serventias extrajudiciais (formatos de mediação que a Lei 13.140/2015 prevê em seu artigo 42).

4 Lei dos Cartórios disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso 16 out. 2020.

3 Conclusão

Nesse sentido, presume-se uma mudança de cenário no convívio da sociedade, apoiado numa nova metodologia que busca tratar pacificamente e com uma maior consciência, as contendas sociais, desencadeando uma forma mais segura e adequada de acesso à justiça. O modelo de solução consensual de conflitos permite às partes o protagonismo na resolução de suas lides, com o auxílio do mediador, passando o papel de coadjuvante à jurisdição. Mais que isso, a mediação extrajudicial traz a vantagem do cumprimento espontâneo dos acordos estabelecidos, prevenindo a litigiosidade.

Em suma, através desse exemplo, percebe-se que a mediação extrajudicial é uma experiência emancipatória que promove a autonomia das partes, prevê uma mudança de cenário no convívio da sociedade, trazendo consigo uma nova metodologia ao lidar com situações conflitivas, desencadeando uma maneira segura e adequada no tratamento de conflitos. Ainda, resta demonstrado que esse meio representa um importante instrumento de acesso à justiça, haja vista a inserção desse instituto como método autocompositivo ser considerado um procedimento efetivo de pacificação social, bem como de prevenção e resolução da litigiosidade.

Contudo, constata-se que a mediação em questão se aproxima do modelo extrajudicial, já que o procedimento se desenvolve nas dependências do cartório extrajudicial, ou seja, fora das instalações físicas do fórum, o que auxilia a desvincular a mediação da solução estatal. Ainda que o cartório extrajudicial precise se credenciar formalmente como Cejusc, o fato concreto é que a mediação se dará nas dependências do cartório e não em uma sala do tribunal.

Entretanto, se percebe a prática de conduzir os registradores e tabeliães ao desenvolvimento e fomento do diálogo como forma de terminar com os impasses entre os sujeitos interessados, fazendo reestabelecer os ânimos entre os mediandos, protagonistas na elaboração de uma solução consensual, caminhando-se em busca do acordo. Aqui, destaca-se a imparcialidade que o mediador deve ter, bem como a independência, ou seja, sem pressões externas ao desempenho de sua atividade e com o seu distanciamento em relação ao Poder Judiciário e outras instituições.

Vivenciar uma nova realidade que se esforça para aperfeiçoar os meios ditos alternativos de solução de conflitos, em termos legislativos, é necessário, assim como a reflexão para se ter uma justiça mais abrangente, a exemplo do que ocorreu com a implementação da mediação e da conciliação nas serventias extrajudiciais. Ainda que seja uma iniciativa positiva e atual, deve ser mais bem trabalhada. Contudo, evoca-se que o acesso à justiça pode ser obtido com êxito, quando for o caso, por intermédio dos cartórios brasileiros.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)* Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm>. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 21 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública*. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 67, de 26 de março de 2018**. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 28, de 17 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3527>. Acesso em: em 16 out. 2020.

HILL, Flávia Pereira. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e Comparada. In: **Revista de Processo**, vol. 303/2020 | p. 479 - 502 | Maio / 2020.

HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, ano 12, v. 19, n. 3, p. 296- 323, set.-dez. 2018. Disponível em: <www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 17 out 2020.

HILL, Flávia Pereira. **A mediação de conflitos no novo código de processo civil e na lei federal Nº 13.140/2015**. In: *Direito Processual 7 ed. – Direito UERJ*. Freitas Bastos Editora: 2019. Disponível em: <<https://www.dialogoeconsenso.com.br/wp-content/uploads/2019/06/>

A-MEDIACAO-DE-CONFLITOS-NO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-Flavia-Pereira-Hill-jun19.pdf>. Acesso em: 27 out. 2020.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à Mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: UNIJUI, v.1. p. 272, 2016.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. I. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. II. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II)**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, 312 p.